



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 961/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 17 de agosto de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0231/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 349/2020-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0106.8/2018, que "Dispõe sobre a instalação de painéis solares fotovoltaicos nos hospitais do Estado de Santa Catarina".

A Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC), em sua Manifestação, concluiu "[...] pela inconstitucionalidade formal, por vício de competência, do Projeto de Lei nº 0106.0/2018, eis que normatiza matéria de competência privativa da União (arts. 22, IV, e 21, XII, 'b', ambos da CF) – como bem elucidado pelo Parecer da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (Parecer nº 171/20-PGE), proferido nos autos do Processo SCC 5077/2020 – bem como já teve seu objeto devidamente regulamentado pela legislação federal (art. 4º da Lei Federal nº 9.991/2000), com a regulamentação da agência reguladora competente (REN nº 556/2013 da ANEEL e seu anexo I). Assim sendo, requer-se que o Projeto de Lei nº 0106.0/2018 não seja sancionado, eis que eivado de vícios, nos termos do art. 54, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 19 / 08 / 2020
Pl. Flávia Corrêa
SECRETARIA-GERAL

Respeitosamente,

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

Lido no Expediente	
<u>056º</u>	Sessão de <u>25/08/20</u>
Anexar a(o) <u>Pl. 106/18</u>	
Diligência	
<u>[Assinatura]</u>	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 961_PL_0106.0_18_CELESC_SEF_enc
SCC 9239/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



GNPRE/SECRETARIA GERAL 19/08/2020 18:28 007022

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JULIANO BATALHA CHIODELLI em 19/08/2020 às 13:57:04, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00009239/2020 e o código 6OUR7G42.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE**



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 190/2020
DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	DATA 29.06.2020
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	
ASSUNTO: SCC 9366/2020 – Diligência PL 106.0/2018	

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de diligência ao Projeto de Lei 106.0/2018, o qual *dispõe sobre a instalação de painéis solares fotovoltaicos nos hospitais do Estado de Santa Catarina.*

A referida proposta viria criar despesa, no curto prazo, para a Secretaria de Estado da Saúde (SES), tendo em vista que impõe a obrigatoriedade de aquisição de equipamentos para os hospitais públicos.

Sobre propostas dessa natureza, neste exercício, lembramos que o Tesouro do Estado não dispõe de recursos desvinculados para fazer frente ao aumento de despesa no curto prazo.

A situação de emergência de importância internacional, em razão do enfrentamento ao coronavírus vem impondo um ônus elevado às finanças estaduais. Não bastasse a queda da arrecadação de aproximadamente 30% o Governo ainda está tendo que alocar recursos adicionais às áreas que estão na linha de frente do combate à pandemia – especialmente a Saúde.

Desse modo, os esforços são voltados prioritariamente ao atendimento emergencial da população ante o atual cenário de emergência, à retomada econômica e ao reequilíbrio das contas estaduais – o que se mostra desafiador, ante o elevado grau de vinculação da receita.

Ante a impossibilidade de disponibilização de recursos desvinculados do Tesouro para a finalidade do Projeto de Lei, nossa posição é contrária a sua aprovação. Contudo, entendemos que o assunto deva ser definido pela SES, que é o órgão afetado e que tem, portanto, condições de avaliar o custo-benefício da proposta no curto, médio e longo prazo.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Especial

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 349/2020-COJUR/SEF

Florianópolis, 30 de junho de 2020.

Processo: SCC 9366/2020

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 106.0/18.

Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 106.0/18 de origem parlamentar que *"Dispõe sobre a instalação de painéis solares fotovoltaicos nos hospitais do Estado de Santa Catarina"*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 641/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.

Tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto econômico, encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria do

Página 1 de 4 www.sef.sc.gov.br

Secretaria de Estado da Fazenda – Consultoria Jurídica
Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2537

SHS

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Tesouro Estadual – DITE, que é o órgão normativo com competência para coordenar e executar as atividades de movimentação dos recursos financeiros estaduais, monitorando o recolhimento das receitas e efetuando o acompanhamento e o controle das disponibilidades.

A DITE efetuou resposta por meio da Comunicação Interna nº 190/2020, afirmando que:

Trata-se de diligência ao Projeto de Lei 106.0/2018, o qual dispõe sobre a instalação de painéis solares fotovoltaicos nos hospitais do Estado de Santa Catarina.

A referida proposta viria criar despesa, no curto prazo, para a Secretaria de Estado da Saúde (SES), tendo em vista que impõe a obrigatoriedade de aquisição de equipamentos para os hospitais públicos.

Sobre propostas dessa natureza, neste exercício, lembramos que o Tesouro do Estado não dispõe de recursos desvinculados para fazer frente ao aumento de despesa no curto prazo.

A situação de emergência de importância internacional, em razão do enfrentamento ao coronavírus vem impondo um ônus elevado às finanças estaduais. Não bastasse a queda da arrecadação de aproximadamente 30% o Governo ainda está tendo que alocar recursos adicionais às áreas que estão na linha de frente do combate à pandemia – especialmente a Saúde.

Desse modo, os esforços são voltados prioritariamente ao atendimento emergencial da população ante o atual cenário de emergência, à retomada econômica e ao reequilíbrio das contas estaduais – o que se mostra desafiador, ante o elevado grau de vinculação da receita.

Ante a impossibilidade de disponibilização de recursos desvinculados do Tesouro para a finalidade do Projeto de Lei, nossa posição é contrária a sua aprovação. Contudo, entendemos que o assunto deva ser definido pela SES, que é o órgão afetado e que tem, portanto, condições de avaliar o custo-benefício da proposta no curto, médio e longo prazo. (grifamos).

Observa-se pela manifestação da DITE, que a proposta impõe medidas que podem causar o aumento de despesas aos cofres públicos.

Sendo o caso, com base na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), a criação de despesas de caráter continuado requer o estudo dos seus

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



impactos financeiros e deverão ser instruídas com a estimativa orçamentária no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como também deverão demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

É o que reza o art. 16 da referida legislação, veja-se:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Tendo isto em vista, caso a medida resulte em criação de despesas adicionais no âmbito da Administração Pública, ela poderá comprometer recursos de órgãos estaduais, **sendo necessária a obediência às normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Ressalvamos que a Secretaria do Estado da Saúde é o órgão afetado e que tem melhores condições de avaliar o custo-benefício da proposta no curto, médio e longo prazo.

É o Parecer.

**Sérgio Hermes Schneider
Assessor Jurídico**

De acordo com o Parecer. À decisão do Senhor Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



fls. 5

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**

SHS



Florianópolis,



Ao Senhor
Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos
Rod. SC 401, nº 4.600, Km 15 – Saco Grande
88032-000- Florianópolis-SC

Senhor Diretor,

Assunto: Manifestação e emissão de Parecer sobre o Projeto de Lei nº 0106.0/2018, que dispõe sobre a instalação de painéis solares fotovoltaicos nos hospitais do Estado de Santa Catarina.

Ref.: Ofício n.º 642/CC-DIAL-GEMAT

1. Sinopse

Cuida-se do Ofício n.º Ofício n.º 642/CC-DIAL-GEMAT, no qual é solicitada manifestação e emissão de Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0106.0/2018, que dispõe sobre a instalação de painéis solares fotovoltaicos nos hospitais do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

Art. 1º É obrigatória a instalação de painéis solares fotovoltaicos nos estabelecimentos hospitalares públicos e privados do Estado de Santa Catarina

Parágrafo único. A instalação dos painéis solares fotovoltaicos deverá cumprir os requisitos descritos pela Aneel, na Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012.

Art. 2º As Centrais Elétricas do Estado de Santa Catarina - Celesc deverá aplicar anualmente e exclusivamente no mínimo 10% (dez por cento) dos recursos financeiros destinados ao Programa de Eficiência Energética nos hospitais do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

2. Fundamentação

2.1. Disposições introdutórias

Dispõe o artigo 19, parágrafo 1º, do Decreto Executivo Estadual de Santa Catarina n.º 2.382/2014 que as respostas às diligências oriundas da Alesc em relação a projetos de lei deverão atender aos seguintes termos: **(a)** atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas; **(b)** tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica e; **(c)** ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (Gemat).

Assim, nos termos da parte final do inciso I do parágrafo 1º do artigo 19 do Decreto Executivo Estadual de Santa Catarina n.º 2.382/2014, o objetivo da diligência é esclarecer eventuais dúvidas suscitadas pela Alesc.

Considerando que a Alesc, em seu pedido de diligência, não suscitou dúvidas específicas, esta sociedade de economia mista analisará os aspectos gerais do projeto de lei.

Primeiramente, cumpre dizer que já há regulamentação federal tratando dos investimentos compulsórios em programas de pesquisa de desenvolvimento (P&D) e de eficiência energética (PEE).

Trata-se da Lei Federal n.º 9.991/2000, que, em seu artigo 4º, expressa que os investimentos deverão ser destinados da seguinte forma: **(a)** 40% para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT; **(b)** 40% para projetos de pesquisa de desenvolvimento, segundo regulamentação da ANEEL; **(c)** 20% para o Ministério de Minas e Energia (MME).

Acerca dos 40% a serem investidos de acordo com a regulamentação da ANEEL, destaca-se que a agência reguladora já editou regulamentação

específica (cuida-se da Resolução Normativa n.º 556/2013 e do seu anexo I, constituído por 10 módulos que regulam os procedimentos do programa de eficiência energética – PROPEE), da qual não se extrai margem para que a concessionária de energia invista em projetos previstos em legislação estadual ou municipal.

Dessa forma, verifica-se que o Projeto de Lei n.º 0106.0/2018, além de pretender normatizar matéria de competência privativa da União, afronta a legislação federal e regulamentação da agência reguladora competente.

Na sequência, vimos trazer à tona argumentos sólidos que reforçam a tese da Celesc no sentido de que o Projeto de Lei n.º 0106.0/2018 ultrapassa a esfera de competência legislativa da ALESC. São eles:

(i) Recente Parecer da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (Parecer n.º 171/20-PGE), proferido nos autos do Processo SCC 5077/2020, sobre o Projeto de Lei n.º 051/2020, transformado na Lei Estadual n.º 17.933/2020 em 27/04/2020 e

(ii) Análise minuciosa da Jurisprudência da Suprema Corte, comprovando que o entendimento consolidado mais recente do STF é no sentido de que a competência suplementar dos Estados federados para legislar sobre direito do consumidor não alcança a disciplina da relação jurídica entre concessionários e usuários de serviços públicos, o que faz com que a competência para legislar sobre energia elétrica caiba privativamente à União, nos termos dos arts. 21, XII, alínea “b”; 22, IV e 175, ambos da Constituição Federal.

2.2. Inconstitucionalidade Formal: Parecer da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (Parecer n.º 171/20-PGE), proferido nos autos do Processo SCC 5077/2020, sobre o Projeto de Lei n.º 051/2020, transformado na Lei Estadual n.º 17.933/2020, em 27/04/2020

Merece ser destacado o Parecer n.º 171/20-PGE, proferido pelo Douto Procurador André Emiliano Uba, nos autos do Processo SCC 5077/2020, eis que opinou, de forma manifestamente correta, pelo veto ao Projeto de Lei n.º 051/2020, transformado na Lei Estadual n.º 17.933/2020, sob o fundamento de manifesta invasão da

competência privativa da União para disciplinar legislativamente sobre o tema, tal como ocorre com o Projeto de Lei nº 0106.0/2018, senão vejamos.

A Lei Estadual nº 17. 933/2020 - que inclusive já foi objeto da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 6405 proposta pela Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (ABRADEE) e atualmente tramita no STF - disciplina: (i) a impossibilidade de interrupção do serviço de distribuição de energia elétrica, em qualquer hipótese e para toda e qualquer classe de usuário; (ii) o modo de cobrança e pagamento dos débitos apurados; (iii) a fluência e a exigibilidade de multa e juros moratórios pelos débitos alusivos à fruição do serviço público em causa.

Sobre referida lei, o Parecer n.º 171/20-PGE foi categórico ao demonstrar, mediante rigorosa análise da evolução jurisprudencial do tema no âmbito do Superior Tribunal Federal, que o **entendimento consolidado mais recente do STF** é no sentido de que **a competência suplementar dos Estados federados para legislar sobre direito do consumidor não alcança a disciplina da relação jurídica entre concessionários e usuários de serviços públicos.**

Referido Parecer foi devidamente fundamentado com o julgamento recente da **ADI 3866 (Publicação no DOE em 16/09/2019)**, bem como com as **ADIs 4539, 5574 e 5121** para, ao final, assim recomendar:

Ante o exposto, opina-se pelo veto total do Autógrafo, por ofensa aos arts. 21, XII, "b"; 22, IV; 30, I e V; 158, IV e 175, *caput* e parágrafo único, I, II e III, da Constituição Federal; e ao art. 133, II, "a", e §1º, da Constituição Estadual.

Por todo o exposto, verifica-se que a Lei Estadual n.º 17.933/2020, tal como ocorre com Projeto de Lei nº 0106.0/2018 ora debatido, invade competência legislativa da União, em patente ofensa aos arts. 22, IV e 21, XII, "b", ambos da Constituição Federal.

2.3. Inconstitucionalidade Formal: análise de inúmeras Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) julgadas pelo STF, comprovando o entendimento consolidado da Suprema Corte no sentido de que a competência para legislar sobre energia elétrica cabe privativamente à União (arts. 21, XII, alínea “b”; 22, IV e 175, ambos da CF)

Cumprе trazer à tona inúmeras ADIs julgadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que corroboram a tese da Celesc, qual seja, a de que o Projeto de Lei nº 0106.0/2018 invade competência legislativa da União, contrariando o disposto nos arts. 22, IV e 21, XII, “b”, ambos da Constituição Federal.

É importante destacar que, em que pese o STF já tenha reconhecido como constitucional norma estadual que proibia as empresas concessionárias de serviços públicos de suspenderem, em caso de ausência de pagamento, o fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados (ADI 5961/PR), o entendimento consolidado mais recente do STF é no sentido de que é de competência privativa da União a legislação sobre o tema (art. 22, inciso IV, da CF), bem como que é de competência exclusiva da União “*explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica*” (art. 21, inciso XII, alínea “b”, da CF).

Primeiramente, cumpre destacar a recente decisão do STF, que declarou a inconstitucionalidade de lei do Mato Grosso do Sul. Trata-se da ADI 3866/MS, também citada pelo já referido Parecer nº 171/20-PGE, julgada em 30/08/2019. Em virtude de lei proibitiva do corte de serviços essenciais (neles incluído o de distribuição de energia elétrica), o Tribunal Pleno, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da norma, sob o “*firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência de estado-membro, mediante a edição de leis estaduais, nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal*” (ADI 3866, Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 16/09/2019).

Na sequência, destaca-se outra recente decisão do STF, na qual o Plenário invalidou lei do Estado da Bahia que proibia a cobrança da taxa de religação

de energia elétrica em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento. Trata-se da **ADI 5610**, ajuizada pela Associação Brasileira de Distribuidoras de Energia Elétrica (ABRADEE). O voto do relator, ministro Luiz Fux, foi acompanhado pelo colegiado, conforme Ata de Julgamento n.º 27, de 08/08/2019, **publicada no DJE em 20/08/2019**.

O STF entendeu que a lei estadual baiana n.º 13.578/2016 afrontou as regras constitucionais que atribuem à União a competência para explorar os serviços de energia elétrica. Fux lembrou que a competência para regulamentação de matérias relacionadas ao setor elétrico é da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Pelas regras atuais, quando um consumidor de energia pede a reativação do serviço, que foi cortado por inadimplência no pagamento, é cobrada uma taxa pela Distribuidora, mas que na visão do governo baiano não deveria ser custeada pelo cliente.

Também faz-se necessário ressaltar as seguintes ADIs, de não menor relevância:

1) **ADI 2299/RS**: a Suprema Corte julgou procedente a ação sob o fundamento de que a Lei n.º 11.642/2000, do Rio Grande do Sul, contrariou o *caput* do art. 175 da Constituição, pois alterou as condições da relação contratual entre o poder concedente e os concessionários em relação à tarifa e à obrigação de manutenção dos serviços. A Lei n.º 11.642/2000 isentava os desempregados do estado, por até seis meses, do pagamento das contas de luz e água emitidas pela Companhia Estadual de Energia Elétrica e pela Companhia Riograndense de Saneamento;

2) **ADI 4925/SP**: o Relator, Ministro Teori Zavascki, consignou que: *“é igualmente por meio de legislação da pessoa política concedente que haverão de ser definidos os termos da relação jurídica entre usuários e concessionárias de serviço público (art. 175, caput, e II, da CF)”*. Daí porque as *“competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos dos art. 21, XII, “b”; 22, IV e 175 da Constituição”* (ADI 4925, Min. Teori Zavascki, DJe 10/03/2015);

3) **ADI 3729/SP**: versando, especificamente, sobre a matéria das hipóteses de suspensão dos serviços de fornecimento de energia elétrica (entre outros), o julgamento da ADI 3729, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi contundente: “2. *Este Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes. 3. Violação aos arts. 21, XII, b, 22, IV, e 175, caput e parágrafo único, incisos I, II e III da Constituição Federal*” (ADI 3729, Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 09/11/2007). A lei paulista impugnada, na ocasião, proibia o corte de energia elétrica (e de água e gás canalizado), sem prévia comunicação ao usuário;

4) **ADI-MC 2337/SC**: com o didatismo próprio do Ministro Celso de Mello, Relator, consignou-se que: “*Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, 'b') e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo*” (ADI 2337 MC, Min. Celso de Mello, Pleno, DJ 21/06/2002);

5) **ADI 3905**: em 2011, ao apreciar a ADI 3905 (DJe 10/5/2011), de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o Supremo definiu que o art. 1º da Lei fluminense nº 4.901/2006, ao fixar a obrigação das concessionárias de energia elétrica do Estado do Rio de Janeiro de instalar medidores de consumo de energia na parte interna da propriedade onde se realiza o consumo, invadiu a competência da União para legislar sobre

serviços de energia elétrica, em afronta aos arts. 1º, caput, 5º, XXXVI, 21, XII, “b”, 22, IV, 37, XXI e 175 da Constituição (ADI 3905, Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJ 10/05/2011);

Conforme julgados das Ações Diretas de Inconstitucionalidade supra destacados, revela-se inconstitucional o Projeto de Lei nº 0106.0/2018, eis que cria obrigação não entabulada entre o poder concedente (no caso, a União, por meio da Aneel) e o concessionário, em afronta aos arts. 21, XII, alínea “b”, 22, IV e 175, ambos da CF.

3. Conclusão

Diante do exposto, esta sociedade de economia mista conclui pela **inconstitucionalidade formal, por vício de competência, do Projeto de Lei nº 0106.0/2018**, eis que normatiza matéria de competência privativa da União (arts. 22, IV e 21, XII, “b”, ambos da CF) – como bem elucidado pelo Parecer da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (Parecer n.º 171/20-PGE), proferido nos autos do Processo SCC 5077/2020 - bem como já teve seu objeto devidamente regulamentado pela legislação federal (art. 4º da Lei Federal n.º 9.991/2000), com a regulamentação da agência reguladora competente (REN n.º 556/2013 da ANEEL e seu anexo I)

Assim sendo, **requer-se** que o Projeto de Lei nº 0106.0/2018 não seja sancionado, eis que eivado de vícios, nos termos do art. 54, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

**FABIO
VALENTIM DA
SILVA**

Assinado de forma digital
por FABIO VALENTIM DA
SILVA
Dados: 2020.07.06 21:32:32
-03'00'

Fábio Valentim da Silva
Diretor de Assuntos Regulatórios e Jurídicos

**Cleicio Poletto
Martins**

Assinado de forma digital
por Cleicio Poletto Martins
Dados: 2020.07.07
09:03:38 -03'00'

Cleicio Poletto Martins
Diretor-Presidente

DRJ/DPRG/DVLC